



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08701/15

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessados: Maria Nazaré Lima da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – BAIXA DE RESOLUÇÃO – Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00943/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08701/15, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00184/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, adotasse medidas visando ao encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida Resolução;
- 2) APLICAR MULTA ao ex-gestor do IPM, Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,18 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
- 3) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do IPM de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de junho de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08701/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Nazaré Lima da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jozenice Lima da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Finanças e Planejamento do Município de Sertãozinho.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade competente para corrigir a fundamentação do ato de fl. 24 e o nome da servidora.

Atendendo a notificação, o Instituto de Previdência apresentou defesa (fl. 39), juntando aos autos a Portaria 001/2012 (fl. 41), retificando o ato concessório com a devida fundamentação legal e o nome da beneficiária correto.

A Unidade Técnica verificou que não fora juntada a publicação do ato em meio de imprensa oficial e sugeriu nova notificação ao Instituto.

O ex-presidente do IPM de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, foi devidamente citado (fls. 50/51). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual sugere assinatura de prazo ao órgão de origem para que adote as providências sugeridas pela Auditoria ou apresente justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

Na sessão do dia 01 de novembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00184/16, assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, adotasse medidas visando ao encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

Devidamente cientificada do teor da decisão, a Autoridade Competente deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00516/17, pugnando pela:

- a) declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00184/16;
- b) aplicação de multa pessoal ao Gestor da entidade previdenciária de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, pelo descumprimento do decisor, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08701/15

c) assinação de novo prazo ao Presidente do Instituto, acaso não tenha havido mudança de gestão, para que proceda ao envio da documentação requisitada. Em caso de mudança de gestão, notifique-se o atual gestor para que apresente as providências tomadas ou apresente suas razões quanto às determinações desta Corte.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que o ex-gestor ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, deixando de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida Resolução RC2-TC-00184/16;
- 2) APLIQUE MULTA ao ex-gestor do IPM, Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,18 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB;
- 3) ASSINE-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINE NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do IPM de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de junho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2017 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2017 às 12:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2017 às 11:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO